

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000694/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/03/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR012719/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 13620.200712/2024-57
DATA DO PROTOCOLO: 22/03/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: 13068203378202414e Registro nº: PR001000/2024
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA, CNPJ n. 76.613.769/0001-47, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MAURICIO GULIN;

E

SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, CNPJ n. 81.909.723/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANDERSON TEIXEIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2024 a 31 de janeiro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Motoristas e Cobradores**, com abrangência territorial em **Curitiba/PR**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de **01 de FEVEREIRO de 2024** os **MOTORISTAS** receberão piso salarial de **R\$3.332,07** (três mil, trezentos e trinta e dois reais e sete centavos) ao **mês**, ou **R\$111,0690** (cento e onze reais e zero seis e noventa centavos) por dia; ou **R\$18,5115** (dezoito reais e cinquenta e um quinze centavos) por hora, e os **COBRADORES** receberão a partir da mesma data, piso salarial de **R\$1.888,11** (hum mil, oitocentos e oitenta e oito reais e onze centavos) ao mês; ou **R\$62,9370** (sessenta e dois reais e noventa e três e setenta centavos) por dia; ou **R\$10,4895** (dez reais e quarenta e oito e noventa e cinco centavos) por hora.

Parágrafo primeiro:

Fica mantida a possibilidade de que a contratação dos motoristas e cobradores seja feita por mês, como mensalistas; por dia, como diaristas; por hora, como horistas, respeitados os valores constantes do *caput* desta cláusula, para cada caso, que constituem o piso mensal, diário e hora, respectivamente.

Parágrafo segundo:

Considerada a data base de 1º de fevereiro e a data da assinatura do presente instrumento, são devidas diferenças de salário, de cartão alimentação, de assistência médica conforme cláusulas específicas, e de auxílio creche relativas ao mês de fevereiro de 2024 as quais (diferenças) serão pagas aos empregados, a título de abono, e ao Sindicato Profissional, juntamente com o pagamento da folha de salários do mês de março de 2024, que ocorrerá até o 5º(quinto) dia útil do mês de abril de 2024.

Parágrafo terceiro:

Fica ajustado entre as partes que Motoristas e Cobradores deverão ter, a partir de 01/02/2025, o reajustamento dos salários e demais vantagens/benefícios de natureza econômica, e da assistência médica, considerado o percentual correspondente à variação acumulada do INPC/IBGE entre 01/02/2024 a 31/01/2025, acrescido de 01% (um por cento) de aumento real, mediante anuência da URBS(Urbanização de Curitiba S/A), Empresa gerenciadora do transporte coletivo urbano de Curitiba.

CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA DIFERENCIADA

A vigência deste instrumento será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de **01 de fevereiro de 2024 a 31 de janeiro de 2026**, salvo quanto às cláusulas: Piso Salarial; Cartão Alimentação; Assistência Médica; Auxílio Creche e Seguro cujos valores terão vigência de 12(doze) meses (01/02/2024 a 31/01/2025). A data base da categoria permanece em 1º de fevereiro.

CLÁUSULA QUINTA - ABRANGÊNCIA DIFERENCIADA

A Convenção Coletiva de Trabalho abrange **exclusivamente** os empregados (**motoristas e cobradores**) das empresas Urbanas componentes do transporte coletivo urbano de passageiros de **Curitiba**.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será fornecido pela empresa comprovante de pagamento discriminando as parcelas devidas e os descontos efetivados.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas pagarão até o dia 20 (vinte) de cada mês, o percentual de 40% (quarenta por cento) do salário de cada empregado, a título de adiantamento do salário do mês, sem prejuízo de ajustes em contrário entre empregado e empregador, diretamente.

Parágrafo primeiro:

Terá garantido o vale proporcional o empregado que for admitido até o dia 08 (oito) do mês de ingresso.

Parágrafo segundo:

Na hipótese de a obrigação do pagamento do adiantamento recair em domingo ou feriado, o mesmo deverá ser feito no dia útil imediatamente seguinte.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE SALÁRIO EM CHEQUE

Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

Descontos Salariais

CLÁUSULA NONA - DESCONTOS

O desconto no salário do empregado nos casos de dano, prejuízo ou multa, será possível desde que comprovado o dolo ou culpa, sendo esse desconto efetuado mediante contra-recibo.

Parágrafo Primeiro:

Considerando a instalação de farmácia nas dependências do SINDIMOC, com a finalidade de atender as necessidades da categoria profissional, fica contratada a possibilidade de desconto, em folha de pagamento, das despesas com medicamentos feitas pelos empregados da categoria, sendo a relação das despesas – devidamente vistas pelo empregado e pelo sindicato profissional – enviadas pelo SINDIMOC à empresa empregadora até o dia 15 de cada mês para o respectivo desconto.

As despesas com a aquisição de medicamentos, em relação a cada empregado, não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do piso salarial respectivo, cabendo ao SINDIMOC proceder o recebimento, junto ao empregador, dos valores das despesas efetuadas pelos empregados com medicamentos, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente.

Fica condicionado, ainda, o desconto de despesas com medicamentos à prévia e expressa autorização do empregado.

Parágrafo Segundo:

Aos efeitos do artigo 462 da CLT, fica contratada a possibilidade de as empresas empregadoras efetuarem, quando expressamente autorizados pelos empregados, descontos em folha de pagamento, nas seguintes hipóteses:

participação do empregado no custo do fornecimento, pelo empregador, de lanches ou refeição/alimentação;

participação do empregado no custo do prêmio de seguro de vida;

participação do empregado nos custos e na utilização de convênios/planos de assistência médica, assistência odontológica, farmácias, óticas, supermercados e similares;

de contratação do empréstimo de que trata a Lei 10.820/2002.

A autorização para desconto – que poderá, a qualquer tempo ser cancelada pelo empregado – e a própria finalidade social presente nas hipóteses antes apontadas, justificam a perfeita legalidade e legitimidade dos descontos, caracterizando, qualquer insurgimento contra o mesmo, tentativa de enriquecimento ilícito.

Parágrafo Terceiro:

As empresas somente poderão descontar dos empregados as multas correspondentes às infrações por eles cometidas, quando estas forem devidamente comprovadas após ampla defesa por parte do trabalhador, no prazo de 05 (cinco) dias da data da comunicação do fato, esta devidamente assinada pelo mesmo.

Parágrafo Quarto:

Relativamente às multas aplicadas pela URBS às Empresas, serão adotados os procedimentos constantes no ANEXO I deste Instrumento, também firmado pelas partes. Não cumprido o procedimento referido, não poderá ser cobrada dos empregados motoristas e cobradores qualquer multa aplicada pela URBS às Empresas.

A contar de 1º de julho de 2014, somente poderá ser aplicada sanção disciplinar ao empregado a partir da terceira multa aplicada pela URBS às Empresas.

Na hipótese de o empregado ser absolvido da multa aplicada, o limite do parágrafo anterior será ampliado na mesma proporção das multas de que foi absolvida.

Parágrafo Quinto:

Fica contratada a possibilidade de as empresas descontarem do salário do empregado cobrador a falta de numerário quando do acerto de contas diário, desde que seja do empregado a responsabilidade pela falta.

Parágrafo Sexto:

Não haverá descontos nos salários dos empregados nas hipóteses de "raspagem de pneus", reservando, às Empresas, o direito de exercer, quando for o caso, seu poder disciplinar.

Parágrafo Sétimo:

Enquanto presente a cobrança de passagens pelo cobrador, é sua obrigação, durante a sua jornada de trabalho, efetuar o devido depósito no cofre existente no veículo, na estação tubo ou terminais, de todo o valor em dinheiro, vale transporte, *tickets* de passagens ou qualquer outra modalidade de pagamento que venha a ser utilizada, que venha a exceder o montante equivalente a 30 (trinta) passagens, mantendo tão somente esta quantia em seu poder.

Parágrafo Oitavo:

Os descontos procedidos nos salários dos empregados deverão constar do respectivo comprovante de pagamento em rubrica específica.

Parágrafo Nono:

Comprometem-se as Empresas instalarem, na sala de conferência de arrecadação de cada uma delas, câmeras para a filmagem da abertura dos malotes e da conferência dos valores neles constantes.

A obrigação das filmagens dos malotes e respectivas conferências, prevista neste parágrafo ficará restrita às hipóteses em que os empregados motoristas ou cobradores não possam

acompanhar a conferência dos malotes que entreguem ou quando os depositarem no cofre ("boca de lobo").

Os filmes relativos a cada malote e sua respectiva conferência, que se enquadrem na regra do parágrafo anterior, deverão permanecer em poder da Empresa pelo prazo de 15(quinze) dias, durante o qual o empregado responsável pela entrega do malote poderá conferir ou constatar eventual diferença de caixa que lhe tenha sido informada. Passados os 15(quinze) dias antes referidos, poderá a Empresa eliminar os filmes ora regulados, salvo na hipótese em que houver divergência a respeito quando deverá permanecer em poder da empresa por 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Décimo:

Os valores depositados no cofre existente no veículo, na estação tubo ou terminais somente serão retirados quando necessário (a retirada) para acerto de contas na empresa, com a observância do tempo de acionamento do cofre.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

As empresas pagarão a todos os empregados motoristas e cobradores, um adicional por tempo de serviço de **2%** (dois por cento) por ano de serviço trabalhado na mesma empresa, até o limite máximo de 07(sete) anos, ou seja, o correspondente a 14% (catorze por cento) de adicional por tempo de serviço.

Parágrafo primeiro:

Os empregados que em 31 de janeiro de 2018 recebiam adicional por tempo de serviço superior a 14%(catorze por cento) decorrente do tempo de serviço na empresa terão **esse percentual mantido com referência ao tempo de serviço existente em 31 de janeiro de 2018.**

Parágrafo Segundo:

Para efeito do pagamento do adicional por tempo de serviço, será computado todo o tempo trabalhado na empresa, salvo quando tenha o empregado interrompido a prestação de serviço com prestação de trabalho a outra empresa, ou quando passados mais de 90 (noventa) dias da interrupção da prestação de serviços na empresa (Portaria 384/92 do MTE), oportunidade em que o tempo anterior não será computado.

Parágrafo Terceiro:

O adicional por tempo de serviço será pago mensalmente, sobre o salário base do empregado, ou seja, sobre a contraprestação direta, sem levar em conta horas extras, repouso semanal remunerado, atividade complementar, adicionais de quaisquer natureza e outras verbas pagas ao mesmo.

Parágrafo Quarto:

Na hipótese de o cobrador ser aproveitado na função de motorista, o adicional por tempo de serviço terá sua contagem iniciada na data desse aproveitamento, desconsiderado, para efeito do pagamento do anuênio, o tempo anterior trabalhado na mesma empresa, tendo em vista a compensação pelo aumento de salário correspondente à atividade de motorista.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno terá remuneração superior ao diurno, na forma da lei.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CARTÃO ALIMENTAÇÃO

Fica contratado o fornecimento, pelas Empresas, a seus empregados, de um cartão alimentação padrão para todos os empregados do sistema com crédito mensal no valor correspondente a R\$ 855,05 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) a partir de 01/02/2024 e com término em 31/01/2025, sendo devido de forma proporcional aos empregados diaristas e horistas até o limite de R\$ 855,05 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) ao mês..

Parágrafo primeiro:

A empresa empregadora abrangida por esta convenção coletiva de trabalho que descumprir o estabelecido nesta cláusula, ficará sujeita ao pagamento de multa, no percentual de 30% (trinta por cento) do cartão alimentação, multa esta que será revertida para cada trabalhador prejudicado.

Parágrafo segundo:

Fica estabelecido, entre as partes, que farão jus ao recebimento do cartão alimentação, os empregados que trabalharem um mínimo de 15(quinze) dias no mês, bem como os empregados que forem afastados da prestação de serviço por auxílio doença ou auxílio doença acidentário

até o limite máximo de 90 (noventa) dias, prazo a partir do qual não terão mais direito ao benefício.

Parágrafo terceiro:

Considerando a natureza da condição ora contratada, bem como a vinculação de seu fornecimento ao Programa de Alimentação do Trabalhador, fica definido, na exata regra dos programas aprovados pelo Governo Federal e o disposto no § 2º, do artigo 457 da CLT, que a concessão do cartão alimentação não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, não constituindo base de incidência de quaisquer encargos trabalhista e previdenciário, nem se configura como rendimento tributário do trabalhador.

Parágrafo Quarto:

O depósito do crédito nos cartões alimentação dos empregados será feito no mesmo dia do pagamento dos salários respectivos.

Parágrafo Quinto:

Na hipótese de nova emissão do cartão alimentação em favor do empregado por não mais portá-lo, será cobrada do empregado uma taxa de nova emissão no valor de R\$9,00 (nove reais), cujo desconto deverá constar em rubrica específica.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PASSE LIVRE

O passe livre , distribuído na forma determinada pelo respectivo Poder Concedente, será concedido exclusivamente aos empregados das empresas enquanto mantiverem o vínculo empregatício ou durante a suspensão do contrato de trabalho por prazo não superior a 180(cento e oitenta) dias, prorrogáveis por mais 180(cento e oitenta) dias, sempre mediante juntada de atestado médico. Na oportunidade da rescisão do contrato de trabalho será procedido o cancelamento do benefício.

Parágrafo primeiro:

A concessão do passe livre, a ser utilizado nas diversas linhas do sistema urbano de transportes, tendo em vista que os locais de trabalho são de fácil acesso e servidos de transporte público regular, não constitui hipótese para que o tempo de sua utilização seja tido como hora *in itinere*., em especial pela disposição do § 2º do artigo 58 da CLT.

Parágrafo segundo:

Considerando a peculiaridade do sistema de transporte coletivo urbano de Curitiba, no qual a tarifa tem arrecadação pública e, sendo o passe livre um substituto, ainda mais favorável ao empregado, do vale transporte, fica acordado que tem, o passe livre, a mesma natureza não salarial do vale transporte, não se incorporando à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos.

Parágrafo terceiro:

Quando o empregado, por qualquer razão, perder o documento exigido pelo Poder Concedente para uso do passe livre, fica a empresa autorizada a descontar no salário do empregado, por ocasião do pagamento mensal, o valor cobrado da empresa pelo Poder Concedente, para a reposição daquele documento.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas representadas pagarão o valor de R\$115,00 (cento e quinze reais) por empregado diretamente à ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DO TRANSPORTE COLETIVO DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - ASTT, com sede na rua Mariano Torres, 398. Centro, em Curitiba-PR, inscrita no CNPJ sob nº 35.975.442/0001-38, criada pela categoria representada pelo SINDIMOC, com a finalidade de proporcionar o custeio à implantação, para todos os trabalhadores representados pelo SINDIMOC, independente da qualidade de associado, ou não, de uma assistência médica ambulatorial individual que deverá ser fiscalizada pelo SINDIMOC quanto ao fiel cumprimento da finalidade prevista nesta cláusula. qual seja uma assistência médica ambulatorial individual.

Parágrafo primeiro:

O pagamento do valor fixado na presente cláusula será feito pelas empresas à ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DO TRANSPORTE COLETIVO DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - ASTT, mensalmente,

mediante a apresentação, pela ASSOCIAÇÃO, de boleto bancário unificado, a ser enviado por esta em tempo hábil . Referido pagamento deverá ser feito até o dia 25(vinte e cinco) do mês subsequente, sob pena de incorrerem, as empresas, em multa de 2% (dois por cento) sobre o valor não satisfeito.

Parágrafo segundo:

Poderão as Empresas solicitar à ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DO TRANSPORTE COLETIVO DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - ASTT , a comprovação da correta utilização dos recursos ora contratados exclusivamente aos fins respectivos, regulados nesta cláusula.

Parágrafo terceiro:

Nos casos de afastamento do empregado, pelo período de até 6(seis) meses, por motivo de auxílio doença ou auxílio doença acidentário, será mantido, por até este período, o pagamento e a obrigatoriedade da assistência médica individual, não sendo devido tal pagamento e a obrigatoriedade da assistência nas demais hipóteses de afastamento, inclusive aposentadoria por invalidez.

Caberá às Empresas comunicarem ao SINDIMOC a respeito desses afastamentos entre o 16º e o 25º dia do evento, bem como comunicarem ao SINDIMOC a data do retorno do empregado ao trabalho.

.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

Quando ocorrer falecimento da esposa, da companheira ou filhos do empregado, estes desde que comprovadamente dependentes, as empresas pagarão auxílio funeral à família, correspondente a 01 (um) salário mínimo.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE

Comprometem-se as empresas representadas pelo Sindicato Patronal, a atender o disposto no artigo 389, parágrafo primeiro da CLT, seja através de convênio, preconizado no parágrafo segundo do mesmo artigo, seja através de adoção do reembolso creche, tratado na Portaria 3296/86, fixado o seu valor máximo em R\$ 144,63, (cento e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos) ao mês, mediante comprovante (recibo) do efetivo gasto.

Parágrafo único:

A concessão da vantagem desta cláusula fica limitada até a data em que filho do empregado representado de que trata o artigo 389 referido nesta cláusula completar 06 (seis) anos de idade.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal comprometem-se a efetivar apólice de seguro de vida em grupo para seus empregados com idade máxima de 65(sesenta e cinco) anos, abrangidos por esta Convenção Coletiva, para vigência a partir de fevereiro/2024, desde a data da assinatura da(s) respectiva(s) apólice(s), da seguinte forma:

Prêmio por motorista: R\$ 11,55 (onze reais e cinquenta e cinco centavos);
Prêmio por cobrador: R\$ 11,55 (onze reais e cinquenta e cinco centavos).

O seguro definido nesta cláusula atende o disposto na Lei Federal nº 13.103, de 02 de março de 2015, que dispõe sobre a profissão de motorista.

Parágrafo Primeiro:

O seguro previsto nesta cláusula não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não sendo devido nas hipóteses de aposentadoria por invalidez.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ÔNIBUS FUNERAL

Ficam as empresas obrigadas a fornecer ao SINDIMOC 01(um) ônibus, uma vez por mês, quando solicitado para atendimento de funeral de seus associados.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RESCISÕES CONTRATUAIS

Nas rescisões contratuais aplica-se o disposto no artigo 477 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão de contrato de trabalho, sob alegação da justa causa, as empresas deverão indicar, por escrito e contra-recibo, a falta cometida pelo empregado.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do AVISO PRÉVIO, total ou parcialmente, quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados, a partir do seu desligamento.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Qualquer alteração no contrato de trabalho, só será lícita com a concordância do empregado e, ainda assim, desde que não resulte, direta ou indiretamente, prejuízo ao mesmo (artigo 468 da CLT).

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MOTORISTA ACESSO

Considerando a existência da LINHA ESPECIAL ACESSO (Acesso Transporte Especial- Direito das Pessoas com deficiência - PCD), transporte gratuito para atendimento a pessoas com tratamento médico (Exames, fisioterapias); considerando os trajetos especiais cumpridos pelos veículos que realizam esse transporte conforme a necessidade; considerando a necessidade de que essas pessoas tenham durante os trajetos que venham a cumprir, um acompanhamento específico dentro dos veículos; considerando que as empresas representadas pelo Sindicato da categoria econômica, assumiram, em transportar essas pessoas, a responsabilidade por esse acompanhamento específico dentro de seus veículos, fica mantida a criação da função de MOTORISTA ACESSO.

Parágrafo Primeiro:

É fixado, para os MOTORISTAS ACESSO, o piso salarial de R\$ 2.310,00 (Dois Mil Trezentos e Dez Reais) mensais, para uma jornada de 08(oito) horas e carga semanal de 44(quarenta e quatro) horas.

Parágrafo Segundo:

Tendo em vista a especificidade da atividade desenvolvida pelos MOTORISTAS ACESSO, ajustam as partes a possibilidade de contratação entre os MOTORISTAS ACESSO e as Empresas empregadoras de regime especial de cumprimento de descanso intrajornada, podendo ser ampliado além do limite de duas horas diárias ou dividido em até 03(três) períodos dentro da mesma jornada, sem que o excesso eventualmente presente implique em tempo à disposição do empregador, mas sim de efetivo descanso.

Parágrafo Terceiro:

Ajustam as partes que nos períodos de não funcionamento desse transporte ACESSO (férias, greves, etc.) não poderão os MOTORISTAS ACESSO, serem utilizados, por seus empregadores, para outras funções que não aquelas para as quais foram contratados, também não podendo serem utilizados como Motoristas do Transporte Coletivo de Passageiros que possuam piso salarial superior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - APROVEITAMENTO DO COBRADOR NA FUNÇÃO DE PORTEIRO

Considerada a implantação do sistema eletrônico de cobrança no transporte urbano de passageiros de Curitiba e a oportunidade de manutenção dos postos de trabalho fica contratada entre as partes a possibilidade do aproveitamento do COBRADOR na função de PORTEIRO, com alteração da jornada de trabalho do COBRADOR para 08(oito) horas diárias e carga semanal de 44 horas, sem qualquer acréscimo salarial.

Este aproveitamento dependerá sempre da manifestação de vontade expressa do empregado.

Parágrafo Único – O piso salarial do COBRADOR será igual ao do PORTEIRO, conforme estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho da respectiva categoria profissional, representada pelo Sindicato dos Empregados em Escritório e Manutenção nas Empresas de Transportes de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana - SINDEESMAT.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FORMAÇÃO PESSOAL

Nas hipóteses de oferta, pelas empresas, de cursos ou programas para a formação pessoal ou qualificação profissional do empregado, bem como para melhoria das condições na relação capital e trabalho, sem ônus para o empregado, fica contratada a possibilidade de participação do empregado nesses cursos ou programas, pelo tempo de até 2(duas) horas a cada mês ou de 4 (quatro) horas a cada bimestre fora do horário de sua jornada normal, sem que essa participação constitua tempo à disposição do empregador ou trabalho suplementar.

Parágrafo Primeiro:

Todo o tempo necessário para a obtenção de documento pessoal e realização de testes práticos e teóricos, seja com a finalidade de contratação, ou mesmo como o fim de aperfeiçoamento profissional aos já contratados não caracteriza tempo à disposição do empregador, não tendo o empregado direito a qualquer remuneração decorrente de tais atividades.

Parágrafo Segundo:

Para fins de requalificação as Empresas oferecerão aos empregados cobradores cursos de formação profissional oferecidos pelo SEST/SENAT e FACOP à escolha do empregado. O tempo de requalificação, bem como a recusa pelos empregados cobradores a essa mesma requalificação, não lhes garantirá qualquer estabilidade no emprego, ficando mantida, em todos os casos, a regra do não preenchimento dos postos de trabalho.

Consideradas as condições ora reguladas, a requalificação profissional acima tratada servirá, tanto para um possível aproveitamento interno nas empresas em função diversa da de cobrador, como servirá para um aproveitamento junto ao mercado de trabalho, a ser buscado diretamente pelo empregado sem qualquer compromisso dos seus empregadores.

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ANOTAÇÕES CARTEIRA PROFISSIONAL E CONTRATO DE TRABALHO/ATIVIDADE COMPLEMEN

As empresas ficam obrigadas a anotar na CTPS a função efetivamente exercida pelo empregado.

Parágrafo Único:

Na hipótese de serviços especiais, é possível a realização, por motoristas e cobradores, de atividades adicionais e suplementares compatíveis com a função principal, sem que tal implique em alteração das condições originariamente contratadas, desde que essas atividades constem no contrato de trabalho ou em termo aditivo ao contrato de trabalho.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LIMPEZA DE VEÍCULOS

Os motoristas e cobradores ficam desobrigados da limpeza dos veículos quando do recebimento dos mesmos, na garagem, no início da jornada, bem como ao final da jornada, quando da entrega do veículo na garagem.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA À GESTANTE

Será concedida estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - APOSENTADORIA - GARANTIA DE EMPREGO

Fica assegurada a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 10 (dez) anos e desde que comunique a empresa da aquisição desse direito de estabilidade até 30(trinta) dias antes do início dessa garantia de emprego.

Fica ajustado, ainda, que adquirido o direito à aposentadoria, ainda que não exercida, extingue-se a garantia.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MULTAS DE TRÂNSITO

Nas hipóteses de multa de trânsito estas serão entregues ao empregado até 72h (setenta e duas horas) da data do recebimento, na empresa, da referida multa. A entrega ao empregado será feita mediante protocolo, com dia e hora marcados.

Parágrafo Primeiro:

Qualquer sanção ao empregado nas hipóteses de multa de trânsito somente poderá ocorrer após a primeira decisão que confirme a mesma multa imposta.

Parágrafo Segundo:

A regra prevista no parágrafo primeiro não terá validade nas hipóteses de infrações de trânsito de natureza gravíssima ou que envolvam ilícito penal.

Parágrafo Terceiro:

Nos casos de terminação do contrato de trabalho antes da decisão final por parte da autoridade de trânsito, poderá ser feito pelas Empresas o desconto da multa no TRCT. Se a decisão final for favorável ao empregado este poderá pedir o ressarcimento do valor descontado no TRCT junto à Empresa empregadora.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO AVALIADORA

Na hipótese de avaliação dos acidentes de trânsito pela Empresa, deverá participar da Comissão Avaliadora, obrigatoriamente, um membro indicado pela CIPA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - USO DE BERMUDA

Será facultado o uso de bermuda pelos motoristas e cobradores no período de dezembro a março de cada ano. Nos demais períodos, a requerimento de quaisquer Sindicatos, profissional e patronal, poderá ser alargada essa autorização.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada normal máxima de trabalho de motoristas e cobradores, será de até 06(seis) horas diárias ou 36 (trinta e seis) horas semanais.

Parágrafo primeiro:

Fica, desde já, autorizado pelo Sindicato Profissional, a contratação, pelas empresas, do regime de compensação de horário de trabalho com seus empregados, na exata forma do parágrafo 2º, artigo 59, da CLT, sendo certo que esta autorização supre nova intervenção da Entidade

Sindical no instrumento de compensação, bastando, para a licitude do acordo, o ajuste entre empregador e empregado.

Parágrafo segundo:

Na hipótese da realização de acordo de compensação de horários, as eventuais horas extras laboradas não descaracterizarão o acordo de compensação, desde que não ultrapassado o limite legal máximo da prorrogação da jornada (Parágrafo único, artigo 59-B da CLT)..

Parágrafo terceiro:

Na hipótese de que seja ultrapassado o limite semanal de horário, as horas excedentes serão pagas como extraordinárias, no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo quarto:

Considerando a peculiaridade da atividade desenvolvida pelos empregados representados, bem assim a inexistência de normas específicas a regularem a profissão, fica ajustado entre as partes, na forma do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, a possibilidade de ampliação do descanso intrajornada, em até 03 (três) horas para os empregados do transporte urbano de passageiros, mediante acordo escrito entre empregado e empregador, oportunidade em que esse tempo não será computado na jornada de trabalho do empregado, não sendo considerado, também, como tempo à disposição, posto que de efetivo descanso.

Parágrafo quinto:

Pelas mesmas razões do parágrafo anterior, fica ajustado que os descansos usufruídos pelos empregados motoristas e cobradores, durante o cumprimento das diversas viagens que realizam na sua jornada (ex.: paradas em terminais, nos pontos finais, as substituições nas Estações Tubo e outras), atendem integralmente a tutela presente no parágrafo 5º do art. 71 da CLT.

Parágrafo sexto:

Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, devendo ser compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.

Parágrafo sétimo:

Fica convencionado que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de 05(cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

Parágrafo oitavo:

Convencionam as partes que a Ficha de Controle de Veículo – FCV – tem a mesma natureza da Ficha de Trabalho externo prevista no § 3º, art. 74, da C.L.T..

Parágrafo Nono:

Ficam as empresas obrigadas a conceder o repouso semanal remunerado dos empregados dentro da semana, vedado o regime 7x1 (sete por um).

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTUDANTES**

Ao empregado matriculado em curso regular de primeiro e segundo graus, é garantido, no dia de prova, a dispensa do trabalho, limitada essa vantagem até o máximo de 06 (seis) vezes ao ano, desde que comunique à empregadora a ocorrência com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Outras disposições sobre jornada**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FERIADOS**

Todas as horas trabalhadas em domingos e feriados serão pagas em dobro, desde que não seja concedida a folga compensatória, na forma legal, garantindo sempre a folga semanal.

Férias e Licenças**Duração e Concessão de Férias****CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS**

O período de férias anuais definido pela empresa poderá ser desdobrado em 2(dois) períodos, a critério da empresa ou a requerimento do empregado, salvo na hipótese de abono. Com o consentimento do empregado, poderão as férias serem usufruídas na forma do § 1º, artigo 134 da CLT.

Parágrafo único:

Aos empregados demissionários, com menos de 01(um) ano de serviço na empresa, será garantido o pagamento de férias proporcionais.

Remuneração de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - 13º SALÁRIO - 1ª PARCELA - SOLICITAÇÃO POR OCASIÃO DAS FÉRIAS

O artigo 2º, § 2º da Lei nº 4.749/65, que dispõe sobre o pagamento da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090/62, prevê que o empregado faz jus ao adiantamento da primeira parcela do 13º salário por ocasião de suas férias, sempre que solicitar no mês de janeiro do correspondente ano. O empregado tem até o dia 31 de janeiro para requerer que lhe seja pago, juntamente com a remuneração de férias, a primeira parcela do 13º salário. O valor referente a essa primeira parcela do 13º salário corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário do mês anterior ao gozo de férias. Caso o empregado não solicite o pagamento da primeira parcela do 13º salário na época determinada, ou seja, no mês de janeiro, ficará na dependência da liberalidade do empregador a sua concessão, que poderá ser feita entre os meses de fevereiro e novembro.

Licença Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CASAMENTO, LUTO E NASCIMENTO

As empresas concederão aos funcionários 03 (três) dias de licença remunerada nos casos de casamento; de 03 (três) dias para os casos de falecimento de pais, irmãos, cônjuges ou companheiro (a) e filhos e, de 05 (cinco) dias para os casos de nascimento de filhos.

Saúde e Segurança do Trabalhador

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ELEIÇÃO DA CIPA

O Sindicato Profissional será comunicado, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, da realização do processo eleitoral da CIPA.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Nas empresas que mantenham serviços médicos e dentários organizados ou contratados, somente terão validade para justificar as faltas ao serviço por doença, os atestados desses profissionais médicos e dentistas. Os atestados fornecidos por médicos e dentistas de outros serviços, inclusive do Sindicato profissional, somente serão aceitos se obedecerem à ordem preferencial e legal (médico de convênio mantido pela empresa; médico do SUS; médico do serviço de saúde federal, estadual ou municipal; médico do sindicato dos empregados; médico da escolha do empregado quando não houver outro médico nas condições anteriores).

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

A empresa liberará da prestação de serviço, sem prejuízo da remuneração mensal, um diretor do Sindicato Profissional, efetivo ou suplente, no máximo até 15(quinze) dias por ano, consecutivos ou não, a fim de tratar de interesse da Entidade Sindical Profissional, desde que por esta convocado, mediante solicitação exclusiva do Presidente do Sindicato, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, sendo obrigatória a comprovação à empresa, do efetivo uso da licença em favor do Sindicato Profissional.

Parágrafo único:

Comprometem-se as partes, Sindicato da categoria profissional e Sindicato da categoria econômica, reunirem-se dentro de até 60(sessenta) dias da data da assinatura deste instrumento, com a finalidade de regularem o funcionamento das condições ajustadas nesta cláusula.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

Considerada a regra do artigo 611-A combinada com o inciso XXVI do artigo 611-B, ambos da CLT, a empresa descontará mensalmente de seus empregados, em folha de pagamento, a mensalidade associativa espontânea a ser recolhida em favor do Sindicato Profissional, desde que expressa e previamente autorizada pelo empregado e comprovada a qualidade de sócio do empregado, mediante relação enviada pelo Sindicato Profissional, através de guias enviadas em tempo hábil pelo SINDIMOC até o dia 25(vinte e cinco) do mês subsequente, sob pena de incorrer as empresas em multa de 2% (dois por cento) do valor não pago.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Fica instituída, por decisão da Categoria Profissional, uma contribuição dos trabalhadores ao sindicato Profissional, devidamente aprovada em Assembleia Geral da classe realizada em 23/01/2024, sob o título de Contribuição Assistencial nas seguintes condições: MOTORISTAS-10(dez) parcelas de R\$11,00(onze reais); COBRADORES-10 (dez) parcelas de R\$6,00(seis reais), parcelas estas a serem descontadas da folha de pagamento dos empregados a contar do mês de março/2024, com o recolhimento, pelas Empresas, a cada dia 15(quinze) do mês subsequente ou no primeiro dia útil seguinte no caso de o dia do recolhimento recair em sábado, domingo ou feriado, as quais serão recolhidas mediante depósito em conta a ser indicada pelo Sindicato Laboral ou através de boleto a ser emitido também pelo Sindicato, até 15 dias após o desconto, em nome da respectiva Entidade Profissional, a qual assume inteira responsabilidade sobre os citados descontos e sua aplicação.

O Sindicato Profissional garantiu o direito de oposição pelos trabalhadores à contribuição assistencial referida nesta cláusula.

Com a vigência bienal do presente instrumento fica instituído o mesmo desconto e repasse da presente Contribuição Assistencial, no valor mensal de R\$11,00 (onze reais) para os Motoristas e de R\$6,00(seis reais) para os Cobradores a serem descontados pelas Empresas dos salários dos trabalhadores e repassados à Entidade sindical por dez meses consecutivos a partir do mês de fevereiro de 2025.

Parágrafo Primeiro:

As empresas efetuarão o desconto previsto nesta cláusula como simples intermediárias, não lhes cabendo qualquer ônus judicial ou extrajudicial, assumindo desde já, o Sindicato profissional conveniente total responsabilidade pelos valores indicados e descontado dos trabalhadores. Na eventualidade de processo judicial (ou extrajudicial), de qualquer ordem, fica desde já ajustado, em caráter irrevogável e irretratável, que o sindicato profissional responderá regressivamente perante as empresas ou como litisconsortes passivos no processo.

Parágrafo Segundo:

O desconto da contribuição de representação é feito no estrito interesse da entidade sindical laboral subscritora e se destina a financiar os seus serviços sindicais, voltados para a assistência ao membro da respectiva categoria e para as negociações coletivas.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - TROCO

Comprometem-se as empresas abrangidas pela presente convenção coletiva de trabalho a fornecerem aos cobradores do transporte coletivo, mediante recibo, o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em forma de troco, para uso exclusivo na cobrança de passagem dos usuários do sistema, enquanto permanecer o sistema de cobrança em espécie.

Parágrafo primeiro:

O valor de R\$50,00(cinquenta reais), a título de troco, será fornecido aos cobradores em uma única vez, em até 30(trinta) dias da data da assinatura do presente instrumento coletivo, permanecendo em seu poder até que seja compensado, ou quando houver a rescisão do contrato de trabalho do cobrador, ou quando o cobrador deixar a sua função.

Parágrafo segundo:

Ficam as empresas desobrigadas de fornecerem o numerário regulado nesta cláusula aos cobradores que já receberam referido valor de R\$50,00(cinquenta reais) a título de troco em razão da existência desta mesma estipulação em instrumento normativo anterior.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - REUNIÃO ENTRE AS PARTES

Os Sindicatos signatários do presente termo poderão se reunir até 31 de outubro de 2024 para discutir assuntos relativos à presente convenção coletiva de trabalho, bem como pactuar novos ajustes, se assim for a vontade das partes.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS

Os empregados que usufruem condições de trabalho e de salário mais benéficas que o presente instrumento Coletivo de Trabalho, não terão seus direitos prejudicados.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PENALIDADE

Fica estipulada multa, não cumulativa, correspondente a R\$40,00 (quarenta reais), no caso de descumprimento de qualquer das cláusulas desta Convenção, a qual reverterá em favor da parte prejudicada, salvo quanto às cláusulas que possuam multa específica, as quais ficam isentas da presente penalidade.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica convencionada, sem prejuízo de qualquer outra forma de criação, nos termos da Lei 9958/2000, a possibilidade de manutenção de Comissão de Conciliação Prévia, ou entre as partes convenientes, ou entre as Empresas ou Grupo de Empresas e o SINDIMOC.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FORO

Toda e qualquer dúvida resultante do presente instrumento, que não possa ser resolvida via conciliação entre as partes, será dirimida pela Justiça do Trabalho.

E, por estarem justos e contratados, assinam a presente em 5(cinco) vias de igual teor e forma, para que surta seus jurídicos efeitos.

Curitiba, 14 de março de 2024.

}

MAURICIO GULIN
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA

ANDERSON TEIXEIRA
Presidente
SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO

ANEXOS
ANEXO I - ATA AGE SETRANSP 31 JAN 2024

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ANEXO I DA CCT 2022 - 2024 - SINDIMOC - SETRANSP

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA AGE SINDIMOC 23 JAN 2024

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.